



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 059/2025**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 31/2025.

**Interessado:** Comissão de Justiça e Redação Final

**EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA FIXAREM EM LUGAR VISÍVEL A RELAÇÃO DOS MÉDICOS EM ATENDIMENTO, SUAS ESPECIALIDADES E HORÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

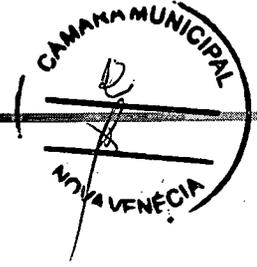
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Luciano Márcio Nunes, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 31/2025, de autoria do Exmo. Vereador, Sr. Victor Cremasco Mendonça, que *“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA FIXAREM EM LUGAR VISÍVEL A RELAÇÃO DOS MÉDICOS EM ATENDIMENTO, SUAS ESPECIALIDADES E HORÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Constam dos autos: Projeto de Lei Ordinária nº 31/2025 (fls. 01/02); justificativa (fls. 03/04); comprovante de despacho do protocolo (fls.05); termo de despacho exarado, em 19 de maio de 2025 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



próxima Sessão Ordinária (fls.06); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 27 de maio de 2025 (fls.07); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação da relatora (fls.08); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.09); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.10).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 28 de maio de 2025 e, distribuído a essa parecerista em 02 de junho de 2025 (fls.10).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

É o relatório. Passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO:

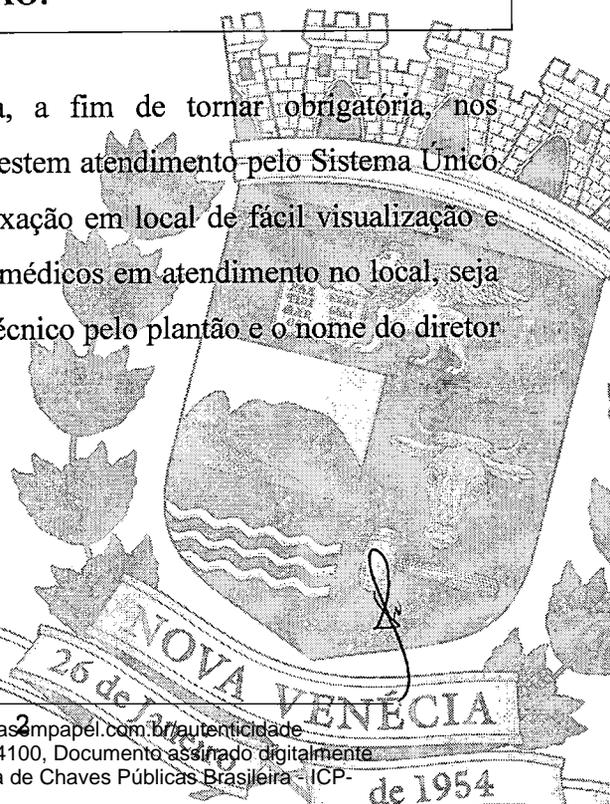
Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária, a fim de tornar obrigatória, nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, que prestem atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Nova Venécia, a fixação em local de fácil visualização e acesso ao público a relação completa e atualizada dos médicos em atendimento no local, seja em regime de plantão ou não, o nome do responsável técnico pelo plantão e o nome do diretor responsável pelo estabelecimento de saúde.

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1886  27 3752-1886 em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003200310037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18<sup>1</sup>, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)<sup>2</sup>

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)<sup>3</sup>.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)<sup>4</sup> autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)”.

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus, 2012.

<sup>3</sup> Ibid., 2012, p.190.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino<sup>6</sup> (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

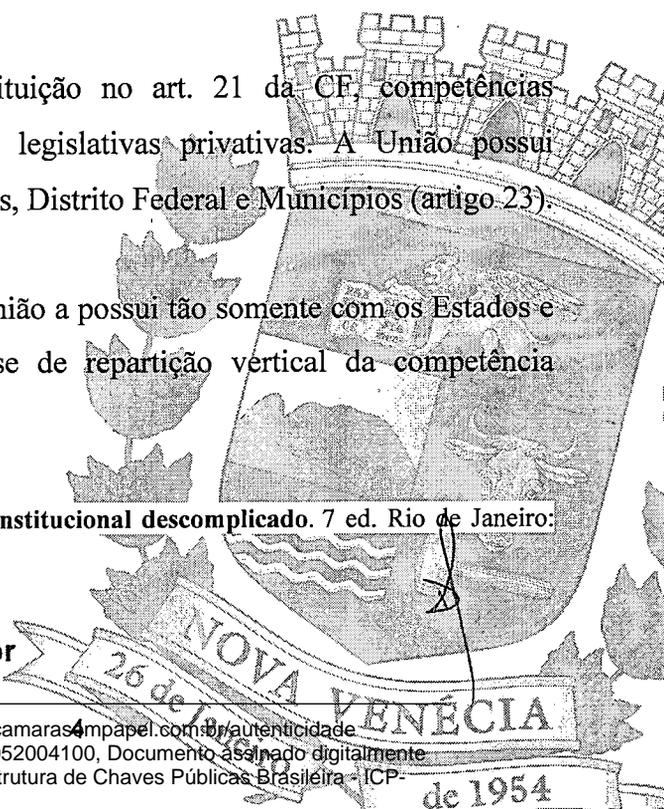
Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência

<sup>5</sup> Ibid., 2003.p.91.

<sup>6</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>7</sup>.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

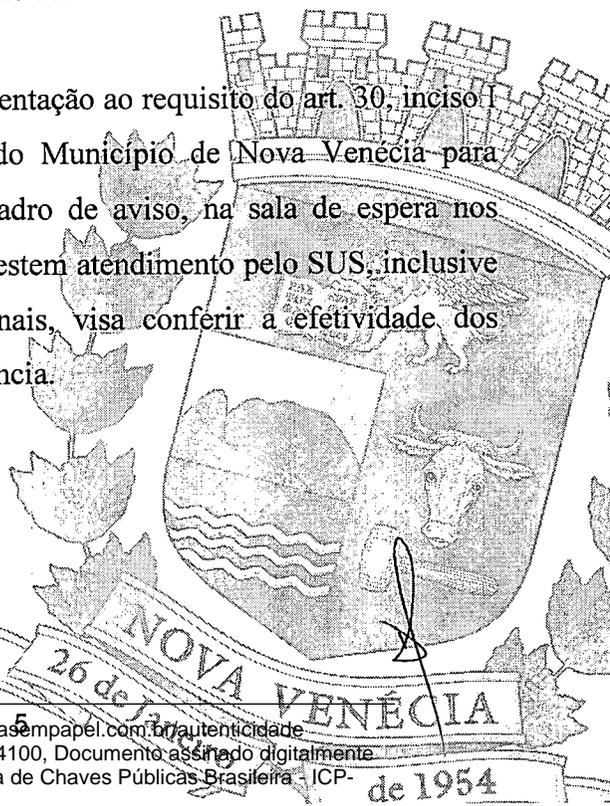
Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>8</sup>

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Verificando a propositura em apreço, nota-se a implementação ao requisito do art. 30, inciso I da CF/1988, em relação à competência legislativa do Município de Nova Venécia para legislar sobre a matéria, pois a comunicação em quadro de aviso, na sala de espera nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, que prestem atendimento pelo SUS, inclusive com a atualização na troca de turno dos profissionais, visa conferir a efetividade dos princípios do interesse público, publicidade e transparência.

<sup>7</sup> Ibid., 2011, p.352

<sup>8</sup> Ibid., 2011, p.359





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



Quanto à autoridade legitimada para iniciar a deflagração do processo legislativo, salvo melhor juízo, é comum, podendo ser iniciado por quaisquer legitimados do art. 44, *caput* da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 44<sup>[32]</sup>** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)*
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Insta frisar que, poder-se-iam alegar a ilegitimidade para a iniciativa da presente proposição, pois se estaria incluindo atribuições às Secretarias Municipais, ou ainda, se estaria gerando despesas ao Poder Executivo Municipal.

Ocorre que a proposição, por si só, não configura alteração ou criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo, mas apenas concretiza a publicidade e transparência dos atos da Administração Municipal.

Quanto à possível alegação de que a proposição estaria gerando despesas, invadindo a competência do Poder Executivo Municipal para dispor de seus atos de gestão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não usurpa a





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”** (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

**Tema 917:** Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).** Há Repercussão: SIM (STF, Tema nº 917, Relator(a): MIN. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2016, publicado em 30/09/2016).

### RE 1481861

Relator(a): **Min. NUNES MARQUES**

**Julgamento:** 03/02/2025

**Publicação:** 12/02/2025

### **Decisão**

DECISÃO 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade. A ementa desse pronunciamento foi assim redigida: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.259, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 – DISPONIBILIZAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DE**



[www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)



[cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



27 3752-1880 em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.

NOVA VENECIA  
26 de Junho  
1954



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



RELAÇÃO DE NOMES, ESPECIALIDADE E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO DETERMINAÇÃO DE FORMA E LOCAL DE DIVULGAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES INADMISSIBILIDADE. 1. Lei nº 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a disponibilização, em local visível, dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. Obrigação, ademais, que tem assento legal em lei que seria reprimada em caso de procedência. 2. Dispositivos que determinam onde e como os anúncios serão feitos, além da frequência de atualização. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente, em parte. O recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou os arts. 2º, 37, caput e 84, II, da Constituição Federal. Assevera que a comunicação em quadro de aviso, na sala de espera das Unidades de Saúde, com a atualização na troca de turno dos profissionais, por si só, não configura alteração ou criação de atribuições ao Poder Executivo, mas apenas concretiza a transparência dos atos da administração. Em contrarrazões, o Prefeito do Município de São José do Rio Preto/SP pugnou pela manutenção do acórdão recorrido. Os autos me vieram conclusos por prevenção à Rcl 63.683/SP (eDoc 24). Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, o parecer foi pelo provimento do apelo excepcional, sintetizado nesses termos (eDoc 280). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.259 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE ASSENTADO NO JULGAMENTO NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. - Parecer pelo provimento do recurso extraordinário. É o relatório. Decido: 2. Reputo relevantes as razões recursais. A discussão submetida ao conhecimento do Supremo consiste na constitucionalidade, ou não, da Lei n. 14.595/2021, do Município de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, em Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, de relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades. Eis o teor do diploma legislativo impugnado: Art. 1º - Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade. § 1º. A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização. § 2º. O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde. § 3º - O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno,

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1888



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.

de 1954



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



ou escala de profissionais. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº 8765, de 29 de outubro de 2002. O Tribunal de origem entendeu que a Lei Municipal n. 14.259 viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre atos de gestão e organização da Administração Pública. O Plenário do Supremo, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O correspondente acórdão foi assim ementado: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. **A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos. Saliento que esse foi, também, o entendimento por mim adotado ao julgar a Rcl 63.683/SP, em sede da qual assim anotei (DJ 15.3.2024): (...) e a Lei Municipal 14.259 não trata dos assuntos interditados, a contrario sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos municípios quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde. Essa circunstância evidencia, a meu sentir, a pertinência da cassação do ato atacado nesta ação, mediante o qual negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora reclamante com fundamento no Tema 917 do repertório da repercussão geral, o qual, como se viu, não abordou de modo expresso a questão aqui debatida. 3. Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto no Processo n. 2139679-15.2022.8.26.0000. 3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar o pedido improcedente. Por se tratar de recurso tirado de ação de controle concentrado de constitucionalidade na origem, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85**

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



Autenticar documento em <https://novavenecia.camara.spapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.

26 de NOVA VENÉCIA de 1954



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2025.  
Ministro NUNES MARQUES Relator Documento assinado digitalmente

Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária, é o mais adequado à temática, tendo em vista que não foi localizada na LOM especificação de que a matéria deve ser tratada por lei complementar.

Quanto ao questionamento em relação ao tratamento de dados pessoais, não se vislumbra, com exceção de parte do §3º do art. 1º do PL (o qual será sugerida a proposição de uma emenda modificativa para saneamento), violação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, pois os dados referentes ao profissional da saúde são públicos, inclusive estando disponíveis para consulta pública no sítio eletrônicos do Conselho Federal de Medicina, como nome completo, especialidade e número do Conselho Regional de Medicina.

Contudo, verifica-se algumas irregularidades na proposição, sendo necessárias a proposição de emendas modificativas, a fim de garantir a constitucionalidade e legalidade:

- a) No §3º do art. 1º, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa para retirar o motivo da eventual ausência do profissional, pois há possibilidade de divulgação de dados pessoais sensíveis;
- b) No inciso II do art. 3º, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, substituindo a expressão “UFMs (Unidades Fiscais do Município)” para VRM (Valor de Referência Municipal) ”;
- c) No art. 6º, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, retirando a expressão “revogadas as disposições em contrário”, pois não é admitida cláusula de revogação genérica, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº98/1995.

Quanto ao restante do mérito da propositura, é materialmente constitucional e em conformidade com a legalidade orgânica, **desde que sejam observadas as sugestões acima arroladas.**

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1888



Autenticar documento em <https://novavenecia.camaraspe.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003200310037003A00500052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

Brasil.

de 1954



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 31/2025, **DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES SUPRA**, cabendo aos nobres edis deliberarem sobre a sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 05 de junho de 2025

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica

